



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4^a REGIÃO**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Inquérito Policial nº 4-96.2014.6.21.0052

O presente expediente foi instaurado para apurar suposto crime eleitoral praticado pelo prefeito de São Nicolau/RS, Benone de Oliveira Dias, em 30/08/2012. Na oportunidade, um caminhão da prefeitura teria sido utilizado para transportar a mobília de Alcindo Ouriques da Rosa até Santo Izidro/RS, em troca da colocação de uma bandeira do PMDB na sua residência.

No entanto, a conduta ora investigada é atípica. Considerando que as eleições ocorreram em 07/10/2012, não há falar no crime previsto no art. 39 da Lei 9.504/97. Ainda, a vedação eleitoral ao transporte de eleitores ocorre exclusivamente do dia anterior até o posterior à eleição, conforme art. 5º da Lei 6.091/74, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, inexistente qualquer elemento que configure compra de votos, porquanto a eventual utilização de bandeira e inclusive filiação à determinado partido não configura a intenção expressa de captação ao sufrágio. Assim, ante a ausência de dolo – elementar típica do crime previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/97 -, não há falar em imputação por compra de votos.

Ademais, salienta-se que não há qualquer indício que vincule o prefeito e sequer as eleições à conduta narrada, razão pela qual não há falar em troca de favores de cunho eleitoral. Logo, não havendo vedação expressa ao transporte objeto deste expediente, não há razão para o prosseguimento do feito no âmbito eleitoral.

Por fim, os depoimentos colhidos nos autos são



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

contraditórios, não havendo consenso na existência ou não da bandeira e qual o partido anunciado, razão pela qual as testemunhas Jonatas Blanco Klug, Enildo Antunes e Onildo Antonio Antunes foram indiciados pela autoridade policial. Atente-se que as testemunhas eram filiadas às campanhas partidárias na região, o que, em tese, ensejou à falsidade nas declarações.

Entretanto, tendo em vista os indiciamentos realizados, informa o Ministério Público Federal a extração de cópias destes autos a ser encaminhada ao Ministério Público Federal de 1º grau, a fim de que analise a possível ocorrência de crimes de falso testemunho. A decisão segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral. 2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

Federal, ora suscitante. (CC 106.970/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO-CONFIGURADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O crime de falsidade ideológica prescrito no art. 350 do Código Eleitoral exige finalidade eleitoral para que reste configurado. 2. Sendo o crime de falsidade ideológica praticado por pessoa não-diretamente interessada nas eleições, sem fins evidentes de obter vantagem eleitoral, resta afastada a figura típica especial do art. 350 do Código Eleitoral e subsiste o tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal. 3. No caso presente, tem-se que as falsidades, tanto ideológica quanto testemunhais, foram praticadas contra a administração da Justiça Eleitoral, mantida pela União, ensejando a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, suscitante. (CC 39.519/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 02/03/2005, p. 182)

Diante do exposto, promove o Ministério Público Eleitoral o arquivamento do presente expediente.

Porto Alegre, 28 de julho de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM

Procurador Regional da República